



MARIA CLARA T. BALAU

**A PRÁTICA DO CONSUMO CONSCIENTE PARA A EFETIVAÇÃO
DO DIREITO AMBIENTAL: análise do desenvolvimento sustentável**

Ji-Paraná-RO
2019

MARIA CLARA T. BALAU

**A PRÁTICA DO CONSUMO CONSCIENTE PARA A EFETIVAÇÃO
DO DIREITO AMBIENTAL: Análise Do Desenvolvimento Sustentável**

Artigo científico apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me Aroldo Bueno de Oliveira

Ji-Paraná-RO
2019

B171p

Balau, Maria Clara T.

A Prática do consumo consciente para a efetivação do direito ambiental: análise do desenvolvimento sustentável / Maria Clara T. Balau. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

23 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Me Aroldo Bueno de Oliveira

1. Meio ambiente. 2. Consumidor. 3. Informação. 4. Sustentabilidade. I. Oliveira, Aroldo Bueno de. II. A Prática do consumo consciente para a efetivação do direito ambiental: análise do desenvolvimento sustentável. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 349.6

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

MARIA CLARA T. BALAU

**A PRÁTICA DO CONSUMO CONSCIENTE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO
AMBIENTAL: Análise Do Desenvolvimento Sustentável**

Artigo científico apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Aroldo Bueno de Oliveira

Ji-Paraná, ____ de Novembro de 2019.

Avaliação/Nota:

BANCA EXAMINADORA

Itado:

Titulação e nome

Nome da instituição

Titulação e nome

Nome da instituição

Titulação e nome

Nome da instituição

A PRÁTICA DO CONSUMO CONSCIENTE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL: Análise Do Desenvolvimento Sustentável¹

MARIA CLARA T. BALAU²

RESUMO: A presente pesquisa analisa as questões do aumento do consumo de bens e seus reflexos ambientais, pois a forma deficiente de consumo, vem dando causa, assim, à grande escala de poluição, degradação e destruição, que são fatos notórios perante a sociedade. A fim de nortear esse entendimento, encontra-se sentido e alcance ao dispositivo constitucional, relacionado aos princípios internacionais, no tocante ao dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como um imperativo categórico. Busca-se estabelecer, com fundamento na ética do dever-ser, uma responsabilidade intergeracional. O método científico utilizado na abordagem da pesquisa foi o método hipotético-dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica. O tema é de profunda relevância na sociedade contemporânea, pois busca estabelecer a relação entre direito do consumidor e direito ambiental, de forma a tornar clara a ligação entre os dois e trazer à tona alguns conceitos entre os mesmos, bem como a demonstrar que determinados comportamentos sociais, como o consumismo, algumas vezes causados pela falta de conhecimento e educação do consumidor dão causa à muitos problemas relacionados ao meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente. Consumidor. Informação. Sustentabilidade.

Conscious Consumption Practice For Effective ENVIRONMENTAL LAW: Sustainable Development Analysis

ABSTRACT: The present research analyzes the issues of increased consumption of goods and their environmental impact, because the deficient form of consumption has been giving rise to the large scale of pollution, degradation and destruction, which are notorious facts before society. The constitutional device, related to international principles, is given meaning and scope in regard to the duty to defend and preserve the ecologically balanced environment for present and future generations as a categorical imperative. It seeks to establish, based on the ethics of the duty-to-be, an intergenerational responsibility. The scientific method used in the research approach was the hypothetical-deductive method, using bibliographical. The theme is of profound relevance in contemporary society, since it seeks to establish the relationship between consumer law and environmental law, in order to make clear the connection between the two and to bring to light some concepts among them, as well as to demonstrate that certain behaviors such as consumerism, sometimes caused by the lack of knowledge and education of the consumer, cause many problems related to the environment.

Key-words: Environment. Human dignity. Consumer law. Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o princípio da equidade intergeracional frente ao consumo sustentável, com o escopo de amenizar os

¹ Artigo apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor. Me. Aroldo Bueno de Oliveira. E-mail: aroldo.oliveira@saolucas.edu.br.

² Maria Clara T. Balau, graduanda em Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. E-mail: mariaclara_balau@hotmail.com

impactos ambientais causados pelo consumismo. Dessa forma, busca estudar o ordenamento jurídico brasileiro e seu posicionamento junto ao direito do consumidor em relação às questões ambientais, no sentido de demonstrar os prejuízos causados ao meio ambiente diante das escolhas consumeristas, bem como de estabelecer, de forma clara, a ligação entre estes dois importantes ramos do direito.

O ser humano está sempre consumindo algo, seja retirado direta ou indiretamente do meio ambiente. Não há como um produto, bem ou serviço ser prestado ou adquirido sem que se extraia algo do meio ambiente, a fim de que possa ser executado. Sob a ótica de toda uma sociedade, torna-se clarividente a relação entre o consumir e o preservar, pois assim como há a necessidade do consumo, há que haver a consciência de que é imperativo a preservação do meio ambiente.

Para tanto, a análise acerca da defesa e proteção ao meio ambiente, pautada em um dever ético de cooperação e solidariedade, é de fundamental relevância acadêmica, por favorecer o conhecimento jurídico e a capacidade crítico-reflexiva, visto que o impasse decorrente de tal exposição torna imprescindível uma fundamentada reflexão da aplicação do sistema normativo vigente.

Assim, o presente trabalho pretende demonstrar a consecução de um Estado Democrático de Direito Ambiental, estruturado, essencialmente, à luz da hermenêutica do art. 225 da CR/88.

Aponta-se os aspectos gerais da responsabilidade do Poder Judiciário na tutela e efetivação dos direitos e deveres fundamentais socioambientais, com enfoque nas obrigações do consumidor em relação às questões ambientais, bem como verificar o que pode ser feito para que as formas de consumo da sociedade não causem impactos ambientais.

O método científico utilizado na abordagem da pesquisa foi o método hipotético-dedutivo, valendo-se de abordagem filosófica da dogmática e zetética jurídica, e da pesquisa bibliográfica, a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros doutrinários, jurisprudências pátrias, e artigos científicos atinentes ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A CRISE AMBIENTAL

O direito ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável vêm sendo discutidos pelos estudiosos do Direito, relevantemente, a partir da década de 1970. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “pode ser considerado um direito emergente ou *in statu nascendi*, pois passará por um longo, lento e polêmico processo de discussão para se chegar à um consenso a respeito de sua definição e sua necessidade” (CARVALHO, 2005, p.272).

Até a década de 70, prevalecia uma definição estreita da questão ambiental, mantida pelo poder político das nações industrializadas, que atribuía a degradação do meio ambiente e o esgotamento da capacidade de suporte da natureza ao crescimento demográfico dos países pobres, àquela época chamados de Países do Terceiro Mundo. É com o advento da Conferência de das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, no ano de 1972, que se inicia a progressiva mudança desta perspectiva neomalthusiana.
[...]

A Declaração de Estocolmo representa um marco histórico na afirmação da existência do direito fundamental ao meio ambiente. Proclama-se que o homem é, a um só tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe confere o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolvimento intelectual, moral e espiritual; que os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar da humanidade e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive do direito à vida; que a proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro; que a defesa e a melhora do meio ambiente para as gerações presentes e futuras converteu-se num objetivo imperioso da humanidade e deverá ser perseguido juntamente com a paz e o desenvolvimento econômico social (PORTILHO, 2005; SILVA, 2010, *apud*, BARRETO; PESSOA, 2013, s. p.).

Quarenta anos após a realização da Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, registra-se uma série de fatos, em torno da problemática ambiental, os quais demandam da sociedade, e, conseqüentemente, do Direito, “uma complexa reflexão de como encará-los, partindo de uma premissa consolidada do multilateralismo nas negociações das questões ambientais globais” (GRAZIERA; REI, 2015, p.127).

Assim, entende-se por crise ambiental a escassez de recursos naturais e as diversas catástrofes em escala mundial, resultantes das ações degradadoras do ser humano na natureza.

O Estado de bem-estar marginalizou a questão social ambiental, pois dirigido por políticas de pleno emprego e de maximização da utilização dos fatores de produção, ignorou e deixou de desenhar uma política ambiental com

vistas à melhor qualidade de vida.

Na visão clássica de desenvolvimento e crescimento econômico, fundado em um industrialismo totalmente agressivo, a regra é o acúmulo do capital e a produção de riqueza, sendo ignorada a preservação dos recursos naturais. Nesse ponto, a defesa do meio ambiente e o crescimento econômico são vistos como inconciliáveis e excludentes. A concepção de atividade econômica *versus* meio ambiente é uma incontestada crise ambiental.

A problemática ambiental transita de processos econômicos e tecnológicos, bem como o sistema capitalista, que, por sua vez, degradam o ambiente e prejudicam a qualidade de vida. Assim, na definição de Leff (1994, p. 192, apud, AYALA; LEITE, 2015, p.35)

Economia e ecologia têm muita coisa em comum, pois têm origem na palavra oikos, casa. Entretanto, tal relação óbvia não tem tido aceitação entre as partes envolvidas, existindo sempre a irreal dicotomia entre “desenvolvimento e meio ambiente”. (ANTUNES, 2015, p.12)

Ante a complexidade destes problemas no plano constitucional, é mister salientar “que uma coisa é falar dos novos direitos cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra é garantir-lhes uma proteção efetiva” (BOBBIO, 1992, p. 63).

Por outro lado, a proteção ao meio ambiente enfrenta obstáculos ainda maiores, pois exige-se uma dimensão transnacional, ou seja, demandam-se, além de um Estado Democrático de Direito, instrumentos em nível internacional, de uma sociedade cosmopolita, o que levaria a uma transferência de soberania dos Estados.

Em relação à problemática ambiental, “os problemas ambientais da modernidade podem ser classificados em dois grandes grupos: os de primeira geração, caracterizados pela linearidade dos impactos produzidos, e os de segunda geração, particularizados produção de efeitos complexos e intrincados” (CANOTILHO, 2008, apud, AYALA; LEITE, 2015, p.43).

As normas disciplinadoras dos problemas ambientais de primeira geração, segundo o autor português, objetivam primordialmente o controle da poluição e a subjetivação do direito ao meio ambiente como um direito fundamental do ser humano. Nessa perspectiva, a dimensão antropocêntrica aparece como alicerce primeiro da proteção jurídica do meio ambiente, posicionando a dignidade da

pessoa humana no centro da moralidade ambiental.
 Os problemas ambientais de segunda geração, distintamente dos anteriores, surgem com efeitos combinados, oriundos de fontes de poluição dispersas e capazes de produzir impactos globais transfronteiriços e ilimitados em função do tempo [...] (AYALA; LEITE, 2015, p. 44).

Para lidar com toda a complexidade ambiental configurada na sociedade atual, no que tange à regulação das questões ecológica, faz-se imperioso criar uma gestão transdisciplinar, em dimensões jurídico-normativas, voltada para uma sensibilidade ecológica, por meio da utilização de instrumentos efetivos de prevenção e precaução.

Quando estes problemas ambientais são considerados, constata-se que as dimensões jurídico-normativas mais relevantes apontam para uma sensibilidade (sensibilidade) ecológica mais sistêmica e cientificamente ancorada e para a relevância do pluralismo legal global na regulação das questões ecológicas. (CANOTILHO, 2008, apud, AYALA, 2015, p.44).

Desse modo, exige-se uma visão crítica e transdisciplinar na gestão dos riscos a partir da verificação da complexidade dos problemas ambientais.

A complexidade ambiental é convocada a sua existência por uma hibridação de diversas ordens do real, que foi determinada por uma racionalidade científica e econômica que gera um mundo objetivado e coisificado que ultrapassa todo o referencial possível do conhecimento e do saber; que desencadeia uma reação em cadeia não controlável por meio de uma gestão científica do ambiente (LEFF, 2001, p. 154).

A partir então, surge uma responsabilidade da gestão transdisciplinar de risco, resultante da produção do conhecimento e da informação necessária à decisão, compartilhada entre todos os atores desse processo público. Em consequência, desenvolvem-se condições concretas e atuais de solidariedade, e, sobretudo, de pluralidade participativa.

2.1.1 A Tutela Constitucional Do Meio Ambiente: Um Direito Humano Fundamental

A priori, faz-se mister analisar brevemente as terminologias “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais da Pessoa”, bem como suas dimensões históricas, axiológicas e normativas.

No que concerne à análise terminológica entre “Direitos Humanos e Direitos Fundamentais”, considera-se que, sob a perspectiva deste último, trata-se de direitos essenciais do homem, com alcance político e socioeconômico, “(...) jurídico- institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”, ou seja, limitam-se a uma ordem jurídica concreta em vigência, enquanto que os direitos humanos têm âmbito global, guardando relação com “(...) os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional”, que, com aspiração à validade universal, para todos os povos e tempos, denotam inequívoco caráter supranacional (CANOTILHO, 1998; SARLET, 2005, apud, BORIN, 2015, p.24-25).

Não há um consenso conceitual entre os autores, no tocante à aceção de “direitos humanos”. Luño (1999, p. 48, apud, BORIN, 2017, p. 28), propõe a seguinte definição de direitos humanos:

[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade, e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (BORIN, 2017, p. 28).

Complementando a doutrina de Bobbio, Sarlet ensina que a positivação em normas de direito internacional revela “a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos que se desprenderam [...] da ideia de um direito natural” (BORIN, 2017, p. 27).

Destarte, sobre esta vertente histórico-normativa, compreende-se que os direitos humanos têm um caráter internacional, com positivação supraconstitucional, enquanto os fundamentais são de abrangência nacional, tutelados por meio das normas constitucionais. Dito de outro modo, os direitos humanos “[...] radicam no reconhecimento, pelo direito positivo, de uma série de direitos naturais do homem, que, neste sentido, assumem uma dimensão pré-estatal e, para alguns, até mesmo supra estatal” (SARLET, 2012, s.p.).

Das considerações feitas, passando à análise da questão ambiental, o conceito de meio ambiente, no ordenamento jurídico brasileiro, está definido no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, disposto da seguinte maneira: “entende-se por [...] meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas

formas". (BRASIL, 2019)

Assim, o conceito de meio ambiente deve ser globalizante e incorporar a totalidade dos elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Por seu turno, a proteção e defesa ao meio ambiente "não deve ser limitada em função dos seus elementos constituintes, mas se estender sobre um amplo conjunto de sistemas e fatores que possam produzir efeitos diretos ou indiretos, mediatos ou imediatos, sobre os seres vivos e a qualidade de vida" (AYALA; LEITE, 2015, p. 49-50).

A Constituição brasileira promulgada em 1988 "foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, trazendo mecanismos para sua proteção e controle" (SILVA, 2004, p. 46). Alguns doutrinadores afirmam que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista, ou conhecida como "Constituição Verde". A Norma Fundamental, em seu Capítulo VI, art. 225, confere a todos legitimidade e dever para a defesa do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF) reconhece o direito de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, difuso, no tempo e no espaço, enquanto direito fundamental, indispensável ao direito à sadia qualidade de vida, indispensável à manutenção da dignidade da pessoa humana.

À luz da hermenêutica constitucional, verifica-se uma conexão direta entre o art. 225 e o art. 1º, III, da CF, pois além do direito à vida, o ser humano necessita de qualidade de vida, ter uma vida sadia, na preservação da dignidade à pessoa humana. Portanto, o direito ao meio ambiente é uma extensão do direito fundamental à vida disposto no art. 5º da CF.

Ademais, o reconhecimento da importância do direito ao meio ambiente é percebido, também, à ótica da disposição constitucional acerca da ordem econômica e financeira. A Constituição da República traz a defesa do meio

ambiente como princípio geral da atividade econômica, expressamente no art. 170, VI.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 2019).

Nessa esteira, demonstrada a estrita relação entre meio ambiente e a existência de uma vida digna, e conforme art. 60, §4º, IV, da CF, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado “é um princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando, a nosso ver, o status de verdadeira cláusula pétrea” (MILARÉ, 2009, p. 819, apud, AGUIAR; PESSOA, 2014, s. p.).

Por conseguinte, partindo da existência de uma nova ordem pública ambiental, sob a hermenêutica jurídica, Ayala e Leite (2015, p. 45), destacam que “o fortalecimento do status material do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” demanda uma transformação emergencial do papel do Estado.

2.2 O DIREITO DO CONSUMIDOR

Até o meio do século XVIII, fornecedor e consumidor encontravam-se em condições ditas de igualdade, a atividade produtiva da época era artesanal e envolvia somente os membros da própria família no máximo tendo alguns poucos operários (LEITE, 2010).

As relações que haviam de consumo eram tidas como singelas e um pouco modestas, os bens eram fabricados praticamente de forma individual e única para cada um dos consumidores, o que diminuiu significativamente as margens de vícios ou mesmo defeitos (LEITE, 2010).

Porém Antônio Heman, diz que: “o contrato, os poderes do crédito e o pacta sunt servanda”. Este caminho no entanto baseia-se mais filosoficamente na evolução das idéias básicas da Revolução Francesa para uma sociedade

capitalista e burguesa ou mesmo de mercado, como era a sociedade de consumo, idéias de igualdade, liberdade e fraternidade (BENJAMIM, 2007, p.95).

A concepção formalista, de fonte teórica, das liberdades e igualdades básicas, ou seja, afirmava-se que os homens eram tanto livres quanto iguais em direitos, porém sem haver a preocupação de se proporcionar as condições concretas que seriam necessárias para o exercício dessas liberdades.

E é neste sentido, que para a liberdade contratual, sendo que na concepção liberal a justiça de tal procedimento já bastavam, então se ambas as partes cumprissem as determinadas prescrições formais, o resultado seria considerado justo. José Fernando Simão relata nesse mesmo sentido que:

Na prática, a parte mais forte exercia sua vontade sobre a mais fraca, que era simplesmente obrigada a contratar sob pena de ficar sem o bem da vida almejado. A liberdade que funcionou satisfatoriamente entre os pares burgueses passou a significar forma de opressão quando a relação jurídica ocorrida entre partes economicamente desiguais. (SIMÃO, 2003, p. 26)

Assim sendo, o autor citado, entende que as relações jurídicas sejam disciplinadas “foi necessária a intervenção estatal no direito privado, criando-se, em certos aspectos, verdadeiro dirigismo, o que afetou profundamente a noção privatista de contrato” (LEITE, 2010, p. 27).

José Fernando Simão, cita em breve relato sobre a evolução histórica sobre a relação entre as partes contratante, pode-se verificar que o contrato sofreu modificação, mas a sociedade também mudou, e com essa mudança abandona em definitivo o conceito individual que foi estabelecido no século XIX passando a ser elementos nas regras de relações de maneira um pouco mais justa, principalmente sobre as relações jurídicas onde já existia a hipossuficiência de uma das duas partes (SIMÃO, 2003).

Conclui e finaliza o estudo sobre a evolução histórica que é mencionada nos dias de hoje “a rapidez dos negócios exigiu a transformação das relações pessoas e jurídicas e, por isso, o contrato hoje mudou o estilo. Mudou para atender às necessidades. É o direito que acompanha a realidade” (LEITE, 2010, p. 27).

2.2.1 Conceito De Consumidor

Para os pioneiros do consumerismo, a definição de consumidor é o pilar que sustenta a tutela especial, agora concedida aos consumidores (MARQUES, 2002).

Quando refere-se a proteção ao consumidor, inicialmente pensa-se na proteção do não profissional que contrata ou se relaciona com o profissional, industrial, comerciante ou profissional liberal, é o que se chama de noção subjetiva de um consumidor, a qual exclui do âmbito de proteção das normas de defesa dos consumidores todos os contratos concluídos entre dois profissionais, pois estes estariam agindo com o fim do lucro (MARQUES, 2002)

Já de acordo com Antonio Hermann de V. e Benjamim; discorre de forma detalhada sobre o conceito jurídico do consumidor, para exprimi-lo como sendo:

Todo aquele que, para seu uso pessoal, de sua família, ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, adquire ou utiliza produtos, serviços ou quaisquer outros bens ou informação colocados a sua disposição por comerciantes ou por qualquer outra pessoa natural ou jurídica, no curso de sua atividade ou conhecimento profissionais. (HERMANN, 2007.p.36)

No Brasil hoje, no entanto existe uma conceituação legal de consumidor, que foi dada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) Lei n. 8.078/90, em seu art. 2 diz que:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, incluindo-se, também por equiparação, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (BRASIL, 2019)

De acordo com as palavras de José Geraldo de Brito Filomeno citado por José Fernando Simão, através de conceito pelo CDC, começa a delimitar o significado de Consumidor para o direito pátrio:

O conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação. No mesmo sentido, com suas palavras José Fernando Simão estabelece que “a opção do legislador brasileiro ao definir consumidor é bastante objetiva, contrapondo-se às definições subjetivas as quais consumidor é aquele não profissional que contrata ou se relaciona com um profissional, comerciante, industrial ou profissional liberal de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vista ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma atividade negocial. (SIMÃO, 2002, p. 28)

Por fim, passa-se ao estudo desmembrado dos artigos acima mencionados para poder obter um conceito definitivo a palavra “consumidor”.

2.2.2 Direitos Do Consumidor

Em seu art.6 do CDC trazem os direitos básicos do Consumidor, e para Roberto Basillone Leite (2010, p. 112) esses direitos fundamentais podem ser classificados em cinco categorias:

- a) Direito à saúde e a segurança;
- b) Direito à proteção econômica;
- c) Direito a informação e a educação;
- d) Direito à representação;
- e) Direito à reparação de danos.

Ainda discorre que, quanto a essas cinco categorias de direito fundamental do Consumidor o autor supracitado estabelece que, no que diz respeito à saúde e a segurança, não pode colocar no mercado de consumo, produtos e serviços perigosos, exceto aqueles naturalmente perigosos, como agrotóxicos, fogos de artifícios, serviços de vigilância e segurança, demolição de edifícios (LEITE, 2010).

Destacamos ainda que os direitos do consumidor, sobre o direito à informação e a educação o art. 6, inciso III e IV do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor tenha direito:

- III – à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com a especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV – a proteção contra publicidade enganosa e abusivas, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra a prática e cláusulas abusivas ou impostos no fornecimento de produtos e serviços (NUNES, 2015, p. 140-141).

Roberto Basillone Leite (2010, p. 129), no que se refere ao direito à representação, relata que esse direito “decorre do princípio democrático e consiste no direito de ser ouvido e de participar das decisões relativas aos seus interesses”.

Por fim quando se fala em direito à preparação do dano, o autor acima conclui que esse direito também está assegurado pelo art. 6 do Código de Defesa do Consumidor, inciso VI, onde ele é disciplinado por duas seções, a questão da responsabilidade e os meios de reparação.

Ao se conceituar Consumidor, como sendo toda e qualquer pessoa que adquire um produto como destinatário final, e seus respectivos direitos, para melhores esclarecimentos passa-se a definição de fornecedor.

De acordo com o *caput* do art. 3 do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é:

Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (NUNES, 2015, p.108).

Dessa forma para Rizzatto Nunes (2015, p. 109), uma pura e simples leitura do artigo acima mencionado “é capaz de nos dar um panorama de extensão das pessoas enumeradas como fornecedoras. Na realidade são todas pessoas capazes, físicas ou jurídicas, além dos entes desprovidos de personalidade”.

Neste sentido, Roberto Basilone Leite, observa que na definição de fornecedor do CDC, com intuito de fixar a responsabilidade solidária, as relações de consumo que o legislador procura atribuir a esse conceito a maior amplitude possível de todos os co-responsáveis por eventuais vícios ou defeitos dos produtos e serviços (LEITE, 2010).

Para tanto, são fornecedores todas as pessoas que estão ligadas, de algum modo à atribuição de serviços ou a venda de algum produto a outro.

Como bem assevera Filomeno (2007), por ser a norma consumerista de ordem pública e social o que denota –se a intenção legislativa de proteção ao consumidor, uma vez que a sua importância social está no resgate dos consumidores que acabam sendo marginalizados frente ao poder econômico. Nesse sentido o completa o referido doutrinador:

Ao contrário do que se tem ouvido de alguns, o Código ora instituído entre nós não é instrumento de “terrorismo” ou então de fomento da discórdia entre os protagonistas das relações de consumo [...] Muito pelo contrário, e como já salientado linhas atrás, visa exatamente à harmonia das sobreditas “relações de consumo”, porquanto, se por um lado efetivamente se preocupa com o atendimento das necessidades básicas dos consumidores (isto é, respeito à sua dignidade, saúde, segurança e aos seus interesses econômicos, almejando-se a melhoria da sua qualidade de vida), por outro lado visa igualmente à paz daquelas [...] (FILOMENO, 2007, p. 67-68).

O consumidor, bem como as relações de consumo, são amparados pelo Código de Defesa do consumidor, que contém em seu ordenamento jurídico normas que foram criadas com o principal objetivo de proteger os direitos do

consumidor e ainda tornar claras as responsabilidades do fornecedor de produtos e ou serviços.

2.3 A RESPONSABILIDADE CONSUMERISTA À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

A constituição Federal de 1988, ainda que de forma breve e sem grande aprofundamento em relação ao tema, trata das questões ambientais em seus artigos 225 e 170 deixando em evidência a essencialidade do meio ambiente e a obrigação de protegê-lo pelo consumidor e o fornecedor de bens e serviços.

Já no Código de Defesa do Consumidor nas poucas partes em que se expressa sobre o meio ambiente é sempre coerente em relação à importância de preservar e cultivar o ambiente de forma ecologicamente correta.

CDC Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

CDCArt. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:[...]

XIV – infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais.

O desenvolvimento não está acima do meio ambiente, precisa-se sim do desenvolvimento econômico, mas não a qualquer preço e sem a devida observância as questões ambientais. Como relata o doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Consta-se que recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permita-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos. (FIORILLO, 2008 p. 29)

O princípio constitucional do desenvolvimento sustentável tem por objetivo proteger o meio ambiente implantando a sustentabilidade como forma de resolução de problemas relacionados a falta de recursos naturais.

Assim, verifica-se que o século XX foi marcado pela tradição da cultura ocidental de explorar o patrimônio natural, por uma sociedade global agressiva política e economicamente. Estas combinações de várias formas de apropriação e exploração dos recursos naturais e de suas respectivas implicações sobre o meio ambiente transformou o cenário mundial no século XX.

Versa sobre o tema os doutrinadores Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Adriana Diaféria:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.(FIORILLO,1999 p. 31)

Como é possível observar a escassez de recursos esta ligada diretamente a vários fatores, por diversas vezes em nosso ordenamento jurídico se fala em preservar, mas minimamente em formas de preservação, e educação ao fornecedor, e ao consumidor, e isso contribui de forma significativa para a destruição do meio ambiente.

O ordenamento jurídico brasileiro não trata destas questões com a devida importância podendo colocar em risco o planeta e consequentemente a qualidade de vida das futuras gerações.

Evidentemente, parece ser utópica a construção de um Estado Democrático de Direito Ambiental, haja vista que os recursos ambientais são finitos e antagônicos com o acúmulo de capital e o consumo exacerbado existentes. Pois, a sociedade quando consome, manifesta a sua forma de ver o mundo.

Nos ensinamentos de Rafaela Baldissera (2017, p.22):

(...) a degradação do Meio Ambiente está diretamente relacionada com a Sociedade de consumidores, pois o aumento da produção em larga escala de bens de consumo requer maior extração de matéria-prima, e esta somente pode ser adquirida na Natureza (BALDISSERA, 2017, p. 22)

Sendo assim, consumir envolve coesão social, ou seja, é a manifestação

concreta de valores e posição social do consumidor. Neste sentido, os indivíduos passam a ser reconhecidos, avaliados e julgados por aquilo que consomem, aquilo que vestem ou calçam, pelo carro e pelo telefone celular que exibem em público. (BRASIL, 2005).

Se considerarmos o princípio ético de igualdade inter e intrageracional, ou seja, o princípio de que todos os habitantes do planeta (das presentes e das futuras gerações) têm o mesmo direito a usufruir dos recursos naturais e dos serviços ambientais disponíveis, enquanto os países desenvolvidos continuarem promovendo uma distribuição desigual do uso dos recursos naturais, os países pobres poderão continuar reivindicando o mesmo nível elevado neste uso, tornando impossível a contenção do consumo global dentro de limites sustentáveis. Neste contexto, os riscos de conflitos por recursos naturais, fome, migrações internacionais e refugiados ecológicos tenderão a aumentar. Tal dilema aponta para a percepção ética de que todos os povos devem ter direitos proporcionais no acesso e utilização dos recursos naturais. Assim, para reduzir a disparidade social e econômica, seria necessário tanto um piso mínimo quanto um teto máximo de consumo. Porém, cada povo tem o direito e o dever de estabelecer padrões próprios de estilo de vida e consumo, não necessariamente copiando os estilos de vida de outras culturas. (BRASIL, 2005)

Isto posto, para melhorar compreender o Estado Democrático de Direito Ambiental, é mister estruturá-lo com base nos princípios de direito ambiental, sobretudo no princípio da equidade ou solidariedade intergeracional.

As catástrofes ambientais, por exemplo, estão diretamente interligadas com os efeitos de um consumo excessivo, onde o sistema capitalista condiciona a sociedade a mostrarem-se insatisfeitos. Sendo assim, o homem sente a “necessidade” de descartar constantemente aquilo que não lhe aparenta mais utilidade, porém se esquece que o local de descarte é somente um: a terra.

Não há dúvidas que o consumo é uma prática de sobrevivência humana e, em tese, “não apresenta significativas ameaças ao meio ambiente, pois caracteriza uma das etapas do ciclo natural do ecossistema terrestre”. (BALDISSERA, 2017, p.19)

Segundo Erika Pires Ramos os reflexos ambientais transcendem os limites territoriais e geracionais:

Ao lado de acontecimentos repentinos como tsunamis, terremotos, furacões, inundações, cuja magnitude e efeitos são de fácil visualização, observa-se que a superexploração, escassez e contaminação de recursos ambientais, de forma contínua e progressiva (e menos visível no curto prazo) também podem comprometer gravemente a vida humana e a biodiversidade em diversas regiões, tornando-as improdutivas, inabitáveis e,

no longo prazo, impróprias para a sobrevivência. Da mesma forma, a implantação e/ou gestão inadequada de empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente podem gerar impactos negativos com efeitos irreversíveis. (RAMOS, 2011, p.56)

Conforme demonstrado, o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, pois o desenvolvimento sustentável é um dos instrumentos que devem permitir sua consecução. Portanto, a responsabilidade dos impactos ambientais deve ser compartilhada entre todos, uma vez que, o envolvimento transnacional busca a proteção não somente dos cidadãos, como também ao meio ambiente.

Diante do exposto, a sociedade necessita buscar o desenvolvimento sustentável com o escopo de crescimento econômico e permanência da espécie humana, onde se almeja o equilíbrio entre a natureza e as necessidades humanas. Sendo assim, o desenvolvimento sustentável deve ser protegida por diferentes institutos jurídicos, acrescidas de informação preventivas que viabilize a economia, a justiça social e preservação ambiental concomitantemente.

2.3.1 As Consequências Ambientais Advindas Do Hiperconsumo

No âmbito da natureza, são muitos os problemas ecológicos que resultam da sociedade atual, dos métodos de consumo de energia, de matéria-prima e, principalmente, dos rejeitos dos produtos eliminados no ambiente.

Sendo assim, o protecionismo ambiental deixou de ser uma preocupação para as próximas gerações, pois as gerações passadas já são a causa dos problemas atuais.

Nesse diapasão, Agostinho Oli Koppe Pereira, Luiz Fernando Del Rio Horn afirmam que:

É perceptível que a sociedade consumerista não consegue ver além do consumo, sem pensar em outra coisa do que simplesmente comprar e consumir, tornado-se uma sociedade individualista, em que o social passa ao largo da felicidade buscada. O indivíduo pensa em si e para si, num verdadeiro darwinismo social: os que possuem forças – econômicas – para consumir têm mais poder sobre aqueles que não conseguem consumir em igual nível. (PEREIRA; HORN, 2018, p.18)

O consumo, indiscutivelmente, é imperativo para aplacar as necessidades de vida do indivíduo; porém, quando ele se transforma desregradamente em escopo

para satisfazer desejos, ocorrem problemas tanto em âmbito social quanto ambiental.

A produção de bens de consumo não é um mal, mas obviamente é um bem, uma necessidade nascida da natureza humana na sua luta pela sobrevivência, de segurança e dignidade.

Segundo Adir Ubaldo Rech (2018, p.29), a produção de bens é uma necessidade antropológica, e o consumo é um direito fundamental, quando visa suprir as necessidades naturais e sociais inerentes ao próprio homem. Não foi o capitalismo que inventou a produção de bens ou a transformação dos bens potencialmente existentes na natureza. O capitalismo apenas facilitou troca desses bens.

Sendo assim, o grande problema é que a sociedade de consumo perdeu a hierarquia real do valor dos bens. Portanto, o que se consome mais que se necessita e valoriza-se de forma inversamente proporcional, pois há bens, como o ar que se respira, que não se dá valor algum, porque nunca necessita pagar, mas que é muito útil e mais necessário do que outros bens que se almeja durante toda uma vida. Entretanto, a sociedade não se gasta um minuto para preservá-lo.

Nesse sentido afirma Adir Ubaldo Rech:

Não há dúvidas de que, se continuarmos tendo essa postura irracional, de inversão de valores em relação aos bens de consumo, especialmente não dando a devida importância aos bens disponíveis na natureza, um dia não apenas vamos respirar ar poluído como já vem ocorrendo em várias cidades do planeta, mas vamos morrer asfixiados, e só vai sobreviver quem tiver dinheiro para comprar, nos supermercados, máscaras com tubos de oxigênio para respirar. (RECH, 2018, p.33)

Agostinho Oli Koppe Pereira, Luiz Fernando Del Rio Horn (2018, p.23) afirmam, nesse sentido, “[...] que percebe-se que a crise ambiental verte de uma irracionalidade ecológica dos padrões humanos de consumo, poder, produção e capital, além de uma forte busca por crescimento tecnológico, científico e econômico.”

A devolução desses bens consumidos, ou os resíduos desses bens, à natureza, de forma sustentável, é sem dúvida uma necessidade imperiosa. Ninguém quer parar o processo de desenvolvimento do homem e, conseqüentemente, da sua forma de viver melhor e com dignidade.

Um estudo das possibilidades e soluções no que tange ao tratamento da problemática ambiental, é a busca da sustentabilidade, pois a proteção ao meio ambiente não se refere apenas na conservação, mas sim na racionalização do uso dos recursos naturais de forma coordenada.

Portanto, a conquista do equilíbrio entre o progresso, o desenvolvimento econômico, o social, e a utilização de recursos naturais exige um planejamento territorial que tenha diretrizes limítrofes para a sustentabilidade. Logo, as relações de consumo e as relações do homem com o meio ambiente só são equilibradas quando há uma harmonia entre o que se consome e o que é produzindo utilizando-se os recursos naturais.

Em sede de considerações finais, apenas a positivação dos direitos do consumidor ou de preservação ambiental não são suficientes como garantia de uma existência dos recursos naturais não poluídos, ou seja, é necessário que se consuma de forma sustentável.

2.3.2 Soluções para um consumo sustentável

O consumo está diretamente ligado a práticas e hábitos do cotidiano, da sociedade, motivo este pelo qual a responsabilidade ambiental fica a cargo das escolhas dos consumidores.

Perante a busca por qualidade de vida e bem estar ambiental surge a necessidade de preservar e proteger o meio ambiente e, assim, evitar e até mesmo cessar danos a ele causados.

Existem práticas e meios de consumo mais benéficos e menos danosas ao meio ambiente. Essas práticas correspondem a formas de educação informais. Sobre isso versa Antunes:

A educação ambiental não-formal é aquela constituída por um conjunto de práticas e ações de natureza educativa, cujo objetivo é a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. Ou seja, a educação ambiental não-formal é um processo integrado e amplo, cujo o objetivo é a capacitação dos indivíduos para a ampla compreensão das diferentes repercussões ambientais das atividades humanas, tornando-os aptos a agir ativamente em defesa da qualidade ambiental. (ANTUNES, 2007, p. 245)

Estas práticas e ações estão ligadas, basicamente, ao não desperdício, a preocupação com a destinação final de resíduos sólidos, a economia tanto para a

compra de novos produtos quanto para o uso de fontes de vida básicas como água e energia, entre outros, e a opção por produtos sustentáveis e biodegradáveis.

Outro grande aliado para sanar problemas ambientais é a valorização ao uso de produtos orgânicos, que envolvem em sua criação práticas de respeito ao meio ambiente.

Há, ainda, vários meios de proteção ao meio ambiente que não resultam apenas da forma comportamental de consumo. Pode-se citar, como exemplo, a cobrança através de sugestões a empresas e fabricantes para que seus produtos causem menos impactos ao meio ambiente e também a divulgação e participação da sociedade em campanhas voltadas a esse tema.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a essência da responsabilidade ambiental é o axioma de que a sociedade quer um futuro, no qual as gerações futuras possam usufruir das mesmas condições das presentes, caracterizando o Estado Democrático de Direito Ambiental, constituído na atual Constituição brasileira. Esse futuro, de uma vida digna, tutelado nas ações do presente, demanda atuação concreta e efetiva da sociedade e do Poder Público, prioritariamente de cunho preventivo, pautada em uma responsabilidade ambiental que salvaguarda o direito das futuras gerações, sob o enfoque da solidariedade e sustentabilidade, a fim de promover qualidade de vida e justiça social. Nessa perspectiva, formula-se uma Teoria da Responsabilidade Ambiental a partir de uma perspectiva ética, concebendo uma teoria aplicada para o controle do exercício de poderes, no foco ambiental, na prevenção e precaução.

Partindo das concepções filosóficas supramencionadas, existe uma estreita relação entre a responsabilidade intergeracional e a proteção do meio ambiente; aquela enquanto um dever e esta enquanto um direito humano fundamental, concebidos a priori, como imperativo categórico, e a posteriori, como imperativo hipotético. Nessa reciprocidade, há a necessidade de uma teoria jurídica, de efetividade material, que seja estruturada dentro de uma perspectiva ética, especialmente quando se pretende sua aplicação profilática – perspectiva esta, adotada pelo legislador constituinte ao consagrar o art. 225 da CR/88 – e eficaz por

meio de um poder transformador, tanto no comportamento individual, quanto do ente público.

À luz da hermenêutica constitucional, compreende-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no art. 225, caput, e parágrafos, e art. 5º, § 2º – resultado da confirmação de uma cadeia de postulados jusfilosóficos a respeito da relação do homem com a natureza, bem como com a humanidade – consagrou no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da equidade intergeracional e atribuiu ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o status de direito humano fundamental, inclusive na qualidade de cláusula pétrea, bem como definiu a proteção ambiental como um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Em consequência, a crise ambiental da pós-modernidade origina uma nova dimensão de direitos fundamentais, a qual impõe para a consecução de um Estado Democrático de Direito o desafio de inserir um modelo de cooperação entre a humanidade e a natureza, entre as tarefas prioritárias da atividade estatal. Assim, faz-se necessário obter efetivamente o consumo consciente e repensar a maneira de aplicação da responsabilidade ambiental, haja vista as respostas superficiais, por vezes ineficientes, fornecidas pela interpretação e aplicabilidade do sistema jurídico vigente.

Portanto, o papel do consumidor é de suma importância para que se tenha uma quebra de paradigmas, pois o seu poder é enorme. Assim, uma sociedade consumerista ambientalmente educada e equilibrada, reduz não somente a disparidade social e econômica, como também, promove a igualdade inter e intrageracional no usufruto dos recursos naturais e dos serviços ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Juliana Silveira; PESSOA, Flávia. **Princípios do direito ambiental**. Evocati Revista. Nº 108. ISSN 1980-6434. 2014. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=inicial&tmp_secao=1>. Acesso em: 23 abr. 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo**. Teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BALDISSERA, Rafaela. **Natureza a venda: a contribuição do direito para uma proposição de sustentabilidade ambiental para além dos adjetivos “verdes”**. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade Meridional – IMED. Passo Fundo, 2017. p. 22

BARRETO, Caroline Menezes. **O STJ e a teoria do risco integral na responsabilidade civil por dano ambiental**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-stj-e-a-teoria-do-risco-integral-na-responsabilidade-civil-por-dano-ambiental,51705.html>>. Acesso em: 21 abr.2019

BARRETO, Pablo Coutinho; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à concepção do direito do meio ambiente**. 2013. Revista Evocati. Disponível em <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=566&tmp_secao=22&tmp_topico=direitoambiental>. Acesso em: 23 mar. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BORIN, Roseli. **Reparação compensatória pelo Estado**: mecanismos processuais e a efetividade da tutela jurisdicional nas decisões internacionais de direitos humanos pelo não cumprimento espontâneo do Estado. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL, **Consumo Sustentável**: Manual de educação. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/ IDEC, 2005.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 mar 2019.

_____. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Brasília, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 11 abr 2019.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 11 abr 2019.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 11 abr 2019..

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, E. F. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2005. Disponível em: <<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=22345>>. Acesso em: 10 abr 2019.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando Cardozo Fernandes. **Direito ambiental internacional: Avanços e retrocessos**. São Paulo: Atlas, 2015.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental, sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Trad. de: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.) 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. **Relações de consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul, RS : Educs,2018.

RECH, Adir Ubaldio. **A sociedade de consumo e o desenvolvimento sustentável**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2018.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais**. In: SARLET, Ingo W; SILVA, Vasco P. da (coord.). **Direito público sem fronteiras**. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Faculdade de Lisboa: Jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.